

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1002532-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 15 de junho de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(237/2022 -E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – Pedido de Providências – Descabimento de consulta para resolver questão que deveria ter sido solucionada mediante o procedimento de dúvida – Recurso desprovido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo (fls. 52/58) interposto pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de [redacted] contra a r. decisão (fls. 49/50) proferida pela MMª. Juíza Corregedora Permanente, que não conheceu da consulta formulada por incabível, na espécie.

Em suas razões, o recorrente suscita o cabimento da consulta, conforme o que estabelece o item 79, Capítulo XIII, das NSCGJ e de acordo com o art. 29 da Lei 11.331/2002, e pede que suas indagações sejam respondidas para sanar a incerteza que aduz.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso, devolvendo-se os autos à origem

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002532[redacted] e o código B894AE.



para prosseguimento do feito (fls. 81/84).

É o relatório.

Opino.

Trata-se, na verdade, de recurso administrativo interposto com fundamento no art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, apesar da inserção em pasta destinada à apelação dentro do sistema informatizado.

Superada essa questão, o recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não merece provimento.

A r. sentença não conheceu da consulta formulada pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de [redacted] sob fundamento de que "a Corregedoria Geral da Justiça, em regra, não conhece de consultas, cujo exame, que é excepcional, fica condicionado à peculiaridade do assunto, sua relevância e o interesse de âmbito geral da matéria questionada". Além disso, a r. decisão acrescentou que o Oficial deveria ter recusado o registro do título que lhe foi apresentado, e suscitado a dúvida, onde a controvérsia seria solucionada.

E o recurso apresentado acaba por revelar que a sentença proferida está correta e deve prevalecer.

A fls. 55 do recurso, consta que "o motivo para a realização da consulta decorreu do fato do interessado no registro ter se recusado a pagar emolumentos devidos para os cancelamentos de registros de penhoras oriundas da Justiça do Trabalho, depositando apenas os emolumentos devidos para os atos de registro da carta de arrematação, alegando que a observação constante da própria carta de arrematação expedida por aquele Juízo, o isenta de pagamento".

Não se cuida, então, de dúvida sobre a aplicação da lei e das tabelas de emolumentos, a ponto de deflagrar a consulta, com fundamento no item 79, do Capítulo XIII, das NSCGJ, mas de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002532[redacted] e o código B894AE.

interpretação diversa entre o apresentante do título e o Oficial, de modo que se impunha ao delegatário a recusa do registro e a suscitação da dúvida.

Tanto isso é verdade que o Oficial indaga, fls. 56, item 2, "se as determinações constantes da referida carta de arrematação, mencionadas no item 3.1, do capítulo I – Das Informações Preliminares, supra, com a ressalva nela inserida isenta o interessado do registro do pagamento dos emolumentos para o cancelamento dos registros de penhora referidos" (sic).

Isso bem revela a necessidade de ser analisado o caso concreto e sobretudo o título apresentado para saber quais emolumentos eram devidos, na espécie. Mas esse juízo competia inicialmente ao próprio Oficial, a partir do qual se decidiria entre realizar o registro ou não. E apenas em caso de negativa e suscitação de dúvida é que a corregedoria permanente atuaria. Não o inverso, como na verdade está a pretender o Oficial.

Nesses termos, o parecer que se submete à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, 20 de junho de 2022.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002532[redacted] e o código B894AE.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 21 de junho de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Fabiana Oller Radianti, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1002532-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002532[redacted] e o código B89541.